



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 103/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **LEÂNIA GARCIA MARTINS TELLES**, inscrita no CPF sob o nº ***.498.011-**, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; **NATHÁLIA MARTINS TELLES**, inscrita no CPF nº ***.947.251-**, doravante denominada **TERCEIRA ACORDANTE**; **GIVAGO ATAÍDE CRUVINEL**, inscrito no CPF nº ***.957.211-**, doravante denominado **QUARTO ACORDANTE**; **NARA MARTINS TELLES**, inscrita no CPF nº ***.947.091-**, doravante denominada **QUINTA ACORDANTE**, representados por seu procurador constituído com poderes especiais, **MANOEL ARAÚJO DE ALMEIDA**, OAB/GO nº 11.837; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036015783, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 245 (92507118), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pela SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Baú do Rio Preto, registrado sob a matrícula nº 84.472 (81701649) no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protestos de Rio Verde/GO, atingido pelas obras de conservação, restauração, implantação e pavimentação da Rodovia GO-401, Trecho Entroncamento GO-206 – Entroncamento GO-174, Subtrecho: km 40 (GO-401).

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação nº 100/2025 (84931963), concluiu-se que o valor de mercado referente à área de 1,2950 hectares corresponde ao montante de R\$129.205,00 (cento e vinte e nove mil duzentos e cinco reais), tendo sido declarada a área como de utilidade pública pelo Decreto nº 10.654, de 6 de março de 2025 (81706818).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES não aceitaram realizar a doação da área de 1,2950 hectares, conforme o termo de discordância de doação juntado aos autos (87623660). Todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica no termo de oferta de indenização, devidamente assinado (87623588). Além disso, por meio do Despacho nº

1369/2026/GOINFRA/FI-GEORC (92406862), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar o pagamento, tendo sido encaminhados os autos à Procuradoria Setorial para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, conforme o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 245 (92507118).

1.5. Posteriormente, foi juntada aos autos autorização da Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, a Sra. Eliane Simonini Baltazar, para pagamento de indenização referente à desapropriação de área atingida pelas obras de implantação, restauração, conservação e pavimentação da Rodovia GO-401, Trecho Entroncamento GO-206 – Entroncamento GO-174, Subtrecho: km 40 (GO-401) (92783214).

1.6. Em 16/07/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (93232520).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória da área de 1,2950 hectares do imóvel rural denominado Fazenda Baú do Rio Preto, registrado sob a matrícula nº 84.472 (81701649) no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protestos de Rio Verde/GO, atingido pelas obras de implantação, restauração, conservação e pavimentação da Rodovia GO-401, Trecho Entroncamento GO-206 – Entroncamento GO-174, Subtrecho: km 40 (GO-401), de propriedade da SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 100/2025 (84931963), mapa e memorial descritivo (81703954, 81704069).

2.2. A SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202500036015783, conforme mapa e memorial descritivo (81703954, 81704069) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.654, de 6 de março de 2025 (81706818), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$129.205,00 (cento e vinte e nove mil duzentos e cinco reais), a título de indenização, segundo o laudo de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob nº 202500036015783, com o qual concordam a SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES (87623588).

2.4. A SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-la à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES, a título de indenização global pela desapropriação administrativa da área de 1,2950 hectares, o valor certo e justo de R\$129.205,00 (cento e vinte e nove mil duzentos e cinco reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme o laudo de avaliação do imóvel constante nos autos (84931963).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade da SEGUNDA, TERCEIRA e QUINTA ACORDANTES (87623731, 87623772 e 87623815), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula do imóvel que será transferido à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome da SEGUNDA, TERCEIRA e QUINTA ACORDANTES que constam na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 245 (92507118), sem a incidência de juros, atualização monetária, honorários advocatícios ou quaisquer outros consectários.

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941.

Parágrafo único - A SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pela SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 16 de julho de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura eletrônica)

LEANIA GARCIA
MARTINS
TELES:38849801149

Assinado de forma
digital por LEANIA
GARCIA MARTINS
TELES:38849801149

Leânia Garcia Martins Telles

CPF nº ***.498.011-**

Segunda Acordante



Documento assinado digitalmente por:

NATHALIA MARTINS TELLES
735.947.251-20
2026-08-04T18:24:06.123802

Nathália Martins Telles

CPF nº ***.947.251-**

Terceira Acordante

Documento assinado digitalmente
gov.br GIVAGO ATAIDE CRUVINEL
Data: 04/08/2026 18:28:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CPF nº ***.957.211-**

Quarto Acordante

Documento assinado digitalmente
gov.br NARA MARTINS TELLES
Data: 04/08/2026 21:09:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CPF nº ***.947.091-**

Quinta Acordante

MANOEL ARAUJO DE
ALMEIDA:289244521
34

Assinado de forma digital por
MANOEL ARAUJO DE
ALMEIDA:28924452134
Dados: 2026.08.06 15:23:02
-03'00'

Manoel Araújo de Almeida

OAB/GO nº 11.837

Advogado

Segunda, Terceira, Quarto e Quinta Acordantes

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 16/07/2026, às 16:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 31/07/2026, às 18:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 04/08/2026, às 14:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **93241622** e o código CRC **57C4F36D**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036015783



SEI 93241622